

# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

**CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; José Renato Gaziero Cella; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-813-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

---

### **Apresentação**

No XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, o Grupo de Trabalho - GT “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 15 de novembro de 2023, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 23 (vinte e três) artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na Faculdade de Direito do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em cinco blocos, quais sejam a) temas de inteligência artificial; b) temas de liberdade de expressão e fake news; c) temas de proteção de dados pessoais; d) temas de cidadania, democracia, constituição e direitos; e e) temas de regulação.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho - Centro Universitário Christus

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella - Atitus Educação

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca

# STREAMING: DEFINIÇÕES E SITUAÇÃO DA REGULAÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO

## STREAMING: DEFINITIONS AND REGULATORY SITUATION IN BRAZIL

Adriana Alves Da Silva <sup>1</sup>

### Resumo

O presente trabalho intenta introduzir a questão da regulamentação do streaming on demand no Brasil, respondendo alguns questionamentos básicos como: definições e diferenciações nas modalidades de streamings, qual a situação de cota nesses streamings para alguns países que já regulamentaram a atuação desses espaços de entretenimento virtual, em seu território, porque se faz necessária uma legislação específica sobre essas plataformas, qual a importância dessa regulação para a indústria do audiovisual no Brasil e qual o andamento do projeto de lei nacional que objetiva regular essas tecnologias em nosso território. O principal objetivo desse trabalho é verificar o andamento da regulação dos streamings no Brasil bem como promover debates sobre o tema, para com isso contribuir no crescimento de futuros estudos e análises que possam vir a alicerçar a discussão dessa regulação. A pesquisa se fundamentou exclusivamente no método bibliográfico, tendo em vista esse ser um tema ainda pouco discutido no Brasil e haver uma carência na diversidade de materiais discutindo o tema.

**Palavras-chave:** Entretenimento, Regulação, Audiovisual, Streaming, Tecnologia

### Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to introduce the issue of the regulation of streaming on demand in Brazil, answering some basic questions such as: definitions and differentiations in the types of streaming, what the quota situation is in these streamings for some countries that have already regulated the operation of these virtual entertainment spaces in their territory, why specific legislation on these platforms is necessary, what the importance of this regulation is for the audiovisual industry in Brazil and what is the progress of the national bill that aims to regulate these technologies in our territory. The main objective of this work is to verify the progress of the regulation of streaming in Brazil, as well as to promote debates on the subject, in order to contribute to the growth of future studies and analyses that could underpin the discussion of this regulation. The research was based exclusively on the bibliographic method, given that this is a topic that is still little discussed in Brazil and that there is a lack of material discussing the subject.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Entertainment, Regulation, Audiovisual, Streaming, Technology

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-graduação da Universidade Federal Rural do Semiárido, especialista em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri e também graduada em Direito pela URCA.

## 1. Introdução

A necessidade de pesquisar nessa área decorre justamente de ser um tema atual, que importa em grandes perdas financeiras, fiscais e artísticas para o país, o objetivo desse artigo é justamente verificar como se encontra a situação da regulação dos streamings no contexto brasileiro, o que tem sido feito para acelerar essa regulamentação, qual a necessidade de regular, porque a necessidade de uma nova legislação nesse sentido, ao invés de usar as que já existem para a regulação do serviço de TV a cabo

A metodologia utilizada para a sistemática organização dessas informações, desde a definição de termos tecnológicos a diferenciação desse tipo de tecnologia, em comparação com a da TV à cabo e telefônica, foi através da revisão bibliográfica, tendo em vista que, esse é um tema relativamente novo a ser legislado e ainda não se encontram variados tipos de dados ou ferramentas para a aferição de formas mais empíricas para essa pesquisa.

Para fins de organização separamos o conteúdo em seis partes. A primeira delas trabalha a definição de streaming e que tipo de tecnologia pode assim ser definida, a segunda discorre sobre a regulação na União Europeia e seus benefícios, a terceira parte vai discutir a ausência de regulação e seus danos econômicos para o Brasil, em seguida o tema é a diferença entre os streamings e a TV a cabo e porque a legislação das TV's pagas não podem servir para regular essa nova tecnologia, na penúltima parte trataremos do andamento da nossa legislação específica sobre o tema e para finalizar, discorreremos em nossa conclusão sobre os rumos dessa nossa nova legislação e da sua importância para áreas específicas da economia brasileira, bem como para o desenvolvimento e expansão da indústria do audiovisual nacional.

Como em qualquer outra área de conhecimento, a área tecnológica envolvendo entretenimento tem seus próprios termos para definir as modalidades de serviços e tecnologias. Portanto, inicialmente o trabalho traz definições de alguns dos termos que serão sistematicamente mencionados. Posteriormente, há uma explanação sobre a regulação dessa tecnologia no contexto da União Europeia e como isso contribui para a expansão de suas produções audiovisuais. Como mencionado antes na terceira parte também haverá definições, mas esse capítulo foca em sanar a pretensão de que a legislação da TV por assinatura poderia suprir essa lacuna legal, contudo à partir da diferenciação dessas tecnologias, elencada nesse capítulo, fica claro a necessidade de uma

legislação específica. Por último, o trabalho pretende situar o leitor sobre o andamento da confecção dessa nova legislação e qual a importância dessas normas para diferentes contextos econômicos e culturais no país.

Quando paramos para pensar na forma como a tecnologia hoje está diretamente envolvida com cada coisa no nosso dia a dia, é quase impossível pensar em uma vida sem ela, isso serve para todas atividades que venhamos a desenvolver em nossa rotina, desde a simples prática de esportes, passando pelos campos do trabalho e dos estudos e enfim chegando à diversão e do entretenimento.

Como a tecnologia está envolta em todas as áreas de nossa vida, não podia ser diferente com nossa forma de consumir entretenimento. Antes, entre meados 1980 a 1990, um filme recém lançado nos Estados Unidos poderia levar meses e até mesmo anos até ficar disponível nos cinemas de alguns países. Hoje, com a tecnologia dos streamings esse tempo caiu para meses, semanas e até mesmo dias.

Se de um lado os streamings vieram para mudar a forma como o cinema e o audiovisual lidava com o público, por um outro lado veio também “destronar” certo país de seus status de melhor produtor de cinema, para entretenimento, do mundo.

Inegavelmente alguns países saíram na frente, quanto a produção de filmes de ficção e ação. Talvez pela força da indústria, talvez pelo tempo de atuação no mercado, não há apenas um motivo. O fato é que, certos países eram privilegiados com a preferência popular por suas produções. Com a chegada dos streamings tudo começou a mudar.

O streaming trouxe uma nova possibilidade, novos nomes e novas formas de produzir um entretenimento não tão caro, mas interessante o suficiente para manter o expectador “cativo” para ver até o final, e o melhor de tudo, no momento em que ele, consumidor final, esteja com disponibilidade para tal atividade.

A variedade de títulos, muitos inicialmente desconhecidos, a flexibilidade de escolha da hora para ver o conteúdo e a rapidez com que trazia esse material fez toda a diferença para que os streamings viessem a se estabilizar e competir com os grandes canais.

Com esse novo modelo de levar entretenimento, surgiu também a necessidade de criar novas regras para a regulação dessa nova tecnologia. Com essas regras vieram também a abertura para produções internacionais ganharem espaços nessas plataformas,

o que tornou a grade da programação dos streamings um espaço diverso, no que diz respeito a produções não norte-americanas, influenciando assim toda a produção mundial do audiovisual.

## **2. Definindo Plataforma**

Para Peçanha (2023), plataforma são basicamente modelos de negócios que funcionam usando como meio de transmissão primordial a tecnologia da internet, conectando desse modo a empresa que oferece o serviço ao consumidor final, que nesse caso é conhecido como usuário.

Desse modo, basicamente elas são ferramentas que vão intermediar o consumidor com a empresa que oferece um produto. Um exemplo de plataforma muito utilizada nos dias atuais e que mudaram a forma como as pessoas se locomovem são aplicativos como Uber ou 99, que basicamente oferecem o serviço de transporte semelhante ao taxi, mas a um preço mais acessível a ponto de popularizar esse novo tipo de transporte nas grandes cidades.

Nesse trabalho a intenção é estudar especificamente as plataformas de streamings, que em seu próprio nicho de mercado, transformaram a forma como consumimos o audiovisual no mundo, facilitando o acesso de todos a uma gama de produtos audiovisuais, a um preço mais acessível.

Além dos valores acessíveis, que democratizam o acesso à cultura cinematográfica de vários países, existe também o fato que esse modelo de negócio levou arte dos cinemas a locais, onde por motivos diversos, os grandes cinemas ainda não chegaram e a televisão aberta nem sempre detém os direitos autorais de novas obras. Deste modo, manifesta também uma característica básica desses novos modelos de empresas, ou seja, a rapidez para entregar um serviço.

Para chegarmos ao entendimento mais acertado do que seria então essas plataformas de streamings, em um contexto de mercado de negócios, é preciso também ter em mente o conceito de mercado.

De acordo com Conceição (2019), a ideia tradicional de mercado seria um espaço padrão onde ocorrem as trocas, ou seja, alguém tem um produto a ofertar, enquanto outro agente nesse contexto teria a necessidade desse produto, e assim se faz a troca. Nesse cenário, os preços do produto são definidos de acordo com a demanda, isto é, a

necessidade de um grupo de pessoas por um determinado produto, caracterizando assim o que popularmente é conhecido como lei da oferta e da procura.

No contexto das plataformas digitais esses conceitos passam a não se apresentar de maneira tradicional, pois, apesar de ainda termos um produto e uma demanda, a intenção nesse negócio não é aumentar o preço conforme a procura, mas ao contrário, diminuir o preço e popularizar o acesso ao produto, fazendo com que mais pessoas tenham acesso a esse produto.

O empresário, ou nesse caso, os grandes grupos por trás dessas bigtechs, não lucram pelos altos preços e sim pelo enorme volume de consumidores, que por sua vez é quem sustenta todo esse sistema, onde se vende muito mais e se alcança clientes em alcance global, tornando assim possível a oferta do produto final por um preço menor.

### **3. Definindo Streaming**

Hoje a comunicação é mais rápida do que jamais foi. Em todas as áreas, a tecnologia tem facilitado o acesso a quase todo tipo de informação, não poderia ser diferente com o entretenimento. Bem como as ferramentas tecnológicas, usadas para comunicação, os streamings vieram para ficar e para modificar o nosso jeito de consumir o audiovisual. A televisão, seja ela aberta ou paga, não é mais o principal canal que dominam o mercado do entretenimento, hoje esses espaços dividem seu público com os streamings.

Para introduzirmos melhor o tema, se faz necessário um breve adendo para nos aprofundarmos melhor sobre essa nomenclatura. Deste modo, começaremos por introduzir o tema explicando o que significa a palavra streaming.

De acordo com o dicionário Cambridge, streaming seria a capacidade de ouvir ou assistir sons ou vídeos diretamente da internet (tradução livre), ou ainda, de acordo com Rennuci (2018, p.9), seria um fluxo de informações transmitidos, pois, ainda segundo o mesmo autor, a palavra streaming deriva de *stream*, que em inglês significa córrego, fluxo.

Independente do exato significado do nome, hoje os streamings fazem parte da vida cotidiana dos brasileiros, bem como de muitos outros cidadãos do mundo moderno, seja pelo consumo de vídeos, filmes, séries ou mesmo músicas. Há quem diga que, no caso dos streamings, essa teria sido uma solução parcialmente interessante, para a



pirataria de filmes e música, que acontece via internet, posto que, para a exibição ou reprodução desses materiais é feito o devido repasse de direitos autorais aos respectivos artistas.

É claro que não podemos dizer que esses serviços solucionaram de vez o problema da pirataria eletrônica de filmes e músicas, mas já se pode dizer que é um avanço indireto nesse sentido.

Contudo, apesar de trazer alguns benefícios, em termos de como a população decide sobre a maneira que vai consumir entretenimento, essas plataformas tem sido negligenciadas quanto a formalização legal da regulação dos limites e obrigações dessas empresas, bem como outros problemas advindos da não regulação.

Portanto, pode-se dizer que, já passou da hora de essas plataformas serem devidamente reguladas, a fim de que com isso, o país, que hoje é um dos principais clientes dessas tecnologias, passe a ser também, a semelhança da União Europeia, no que diz respeito a regulação dessa tecnologia, um beneficiário em suas produções de audiovisual, bem como protetor de seu mercado interno nesse mesmo seguimento.

#### **4. A regulação na Europa e seus benefícios**

A União Europeia foi uma das pioneiras, no que diz respeito a essa regulação. Países como a França e a Espanha, já podem servir de exemplo para os demais países do bloco europeu, quanto a regulação dos streamings. Deste modo, esse capítulo tem justamente o intuito de verificar as vantagens dessa regulação, no contexto do bloco da União Europeia.

Primeiramente, é importante entender como ocorreu essa regulação no bloco europeu. Em 2018, o parlamento europeu acatou a regulamentação e com isso, determinou que 30% do conteúdo veiculados pelos streamings, precisava ser produzido localmente, ou seja, em territórios de atuação do streaming na União Europeia ele deveria reservar uma cota para produções oriundas da própria região. Determinou também o prazo, de 21 meses, para que os países membros da União Europeia incluíssem os streamings em suas legislações, programando investimentos e cotas de tela, conforme suas respectivas legislações locais.

Essa decisão da União Europeia é no mínimo acertada, pois, a verdade é que os streamings, de acordo com sites especializado em tecnologias, como o techtudo, os estão

em nosso meio a doze anos e só recentemente se decidiu de fato formalizar a regulação dessas plataformas.

Mesmo a União Europeia, que já começou a resolver seu dilema com esses espaços tecnológicos, também demorou nesse processo, vindo a aprovar a regulação específica apenas em 2018, como mencionado mais acima. Ou seja, a Europa levou 8 anos para corrigir as lacunas regulatórias, fonte de prejuízos financeiros e porque não dizer artísticos, que estavam recaindo sobre essa vacância regulamentária.

Para explicar como ocorre essa regulamentação, é preciso entender como ela se divide, quando falamos sobre regulação dos *streamings*, temos que ter em mente que eles são apenas mais uma das tecnologias do qual o mundo hoje desfruta e, portanto, foi incluído na regulamentação dos serviços de tecnologia geral no bloco econômico europeu, que nesse caso se dividiu em duas frentes para tentar abranger as tecnologias em suas diferentes particularidades.

De acordo com FRITZ (2023), a divisão básica consiste em *Digital Service Act* (DSA), a Lei dos serviços digitais e a *Digital Markets Act* (DMA), Lei dos mercados digitais. O streaming, nessa situação, se insere na segunda opção, ou seja, DMA, que está em vigor desde 1/11/2022. A intenção do bloco europeu ao estabelecer o DMA é na verdade garantir as práticas justas de concorrências, absolutamente necessárias para um probo mercado financeiro.

Com a regulamentação, a França exigiu que os *streamings* invistam de 20 a 25% no país em produção audiovisual local. Já na Espanha, a cota que ficou determinada, para exibição de produções nacionais em *streamings* foi de 30%, o que é totalmente verificável na prática, quando abrimos um streaming como o Netflix, onde há uma grande quantidade de material produzido na língua espanhola e de origem hispânica (FAAP, 2022).

Isso passa a ser um grande incentivo à produção local audiovisual, tema esse no qual não iremos nos aprofundar, posto que o objetivo desse artigo é outro.

## **5. Entendendo a ausência da regulação no Brasil**

Diferente do que ocorre no velho continente, o Brasil ainda está em processo de regulamentação dos serviços tecnológicos de streaming, plataformas como: Netflix, Amazon Prime, HBO e demais seguimentos do ramo já amplamente conhecidos, ainda

estão oferecendo seus serviços sem ter que se preocupar com contribuições ou incentivos para a produção de audiovisual nacional.

Aparentemente esse pode não parecer um grande problema, quando pensamos no preço que esses serviços cobram de seus clientes finais, pois, atualmente para se ter acesso a gama de serviços que estas empresas oferecem, a taxaço de impostos sobre esses serviços já foi determinada. As plataformas de streaming pagam em torno de 9,25% de PIS/COFINS e 2% a 5% de ISS, portanto, não ultrapassando 14,25% em tributação.<sup>1</sup>

Contudo, esse é um pensamento muito simplista, quando pensamos para além do quanto taxar esses serviços pode custar monetariamente ao consumidor final. Porquanto, a regulamentação das plataformas e de espaços tecnológicos não se fundamenta apenas em termos de tributação desses serviços, mas, sim na limitação de alguns desses espaços que, em parte podem ser usados apenas como opções de entretenimento, por outro lado, podem também ser espaços para promover a nossa própria indústria do audiovisual.

## **6. Streaming vs TV a cabo: qual a necessidade de uma nova legislação?**

Uma curiosidade advinda do debate sobre a regulação dos *streamings* é a respeito de canais antigos de transmissão de entretenimento, como a TV a cabo, que atualmente estão se reinventado e oferecendo seus catálogos de filmes e séries, antes só disponíveis para clientes de TV paga, por meio de seus próprios *streamings*. Nesses casos, estes canais já eram regulados pela Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, ou Lei do SeAC (Serviço de Acesso Condicionado), por que, então, agora se faz necessário uma nova legislação, para regular os serviços de *Streamings*, ao invés de apenas usarmos a legislação já existente que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado?

No início desse artigo explicamos a origem e o significado do termo streaming, contudo, cabe aqui uma explicação mais detalhada sobre o termo e suas derivações, como modalidades de serviços, antes de adentrarmos no conteúdo propriamente dito dessa parte do trabalho.

---

<sup>1</sup> REFORMA tributária pode elevar impostos cobrados em serviços de streaming no Brasil. **Jdv**, 2023. Disponível em: < [394](https://www.jdv.com.br/reforma-tributaria-pode-elevar-impostos-cobrados-em-servicos-de-streaming-no-brasil/#:~:text=Atualmente%2C%20as%20plataformas%20de%20streaming,passa%20de%2014%2C25%25.> . Acesso em: 19 de jul. 2023.</a></p></div><div data-bbox=)

O termo streaming basicamente faz referência ao que seria um “fluxo”, nesse caso de informações audiovisuais, que se vale da rede de internet para transmitir informações. Contudo, essa rede para transmitir apenas material de audiovisual, pode ser de cabos (antigos canais pagos) ou mesmo a rede de dados, via computadores, tablets ou celulares, mais popularmente conhecida como wi-fi.

A importância da separação do tipo de veículo para a transmissão dessas informações faz toda a diferença. Pois, se estamos aqui falando de cabos, teremos o chamado streaming *linear*, ou seja, onde ocorre a transmissão dos canais tradicionais, de forma linear e com programação já previamente determinada pelos fornecedores do sinal de transmissão, é o caso dos canais de TV a cabo. Por um outro lado, existe também o streaming *on demand*, ou seja, aqueles em que o consumidor escolhe o produto consumido, conforme a sua conveniência, é o caso do Netflix, por exemplo (MONTEIRO JÚNIOR, 2021).

De acordo ainda com o próprio Monteiro Júnior (2011), existiria na Lei Geral de Telecomunicações, ou LGT, que seria a lei maior, que por sua vez abrangeria a lei 12.485/2011, existe uma certa abertura para que a regulação do que seria o streaming *linear*, sendo este último abrangido nessa previsão regulamentar da LGT, dentro do § 1º do artigo 60 e no *caput* do artigo 61, mesmo que essa abrangência não seja muito precisa.

Contudo, apesar dessa possibilidade de adequação sobre o streaming *linear*, encontrada na lei 9.472/1997<sup>2</sup>, esta não prevê nem diretamente nem indiretamente a situação do streaming *on demand*, posto que, de acordo com os artigos 60 e 61 da referida legislação essa modalidade não se encontra ali descrita. Vejamos:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se

---

<sup>2</sup> Mesma LGT – Lei Geral de Telecomunicações

confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Analisando apressadamente, poderíamos pensar que quanto ao § 1º, do artigo 60, quando o legislador fala em meios ópticos ali poderia se referir a fibra óptica. Mas, vale ressaltar que, nesse caso, os meios ópticos aos quais ele se refere são os comumente conhecidos como aqueles que são transparentes e que se relacionam com ondas de luz, que os atravessam.

Desta feita, se falamos de um serviço de streaming oferecido por empresas como Netflix, Amazon Prime, Disney Plus, HBO ou mesmo Apple TV, estamos então falando de streaming *on demand*, devido ao fato de o catálogo de filmes e séries está disponível para o cliente consumir conforme desejar e na hora que lhe aprouver, mas que depende diretamente de uma rede de dados wi-fi. Deste modo, não tendo ainda sua previsão de regulação disponível nas atuais legislações apresentadas.

Ficando esclarecido que estamos falando do streaming *on demand*, é mais fácil visualizar porque a lei do SeAC, lei que regulamenta o Serviço de Acesso Condicionado, como as TV's a cabo, não pôde, nesse caso, ser aplicada.

Pois, ainda segundo Monteiro Júnior (2021), em decisões proferidas pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), entre os anos de 2019 e 2020, no caso Claro vs Fox, decidiu-se sobre os serviços de *streamings* lineares, transmitidos pela internet, que, esse tipo de serviço não seria considerado como *serviço de valor adicionado* ou (SVA) que está ligado a telecomunicações, posto que, segundo o artigo 61 da Lei 9.472 de 16 de julho de 1997 (LGT – Lei Geral de Telecomunicações), só poderia ser considerado, para efeitos legais, como produtos de serviço de acesso condicionado, o canal de transmissão que se adiciona a um serviço de telecomunicações, que conseqüentemente lhe dará suporte, não se confundindo, portanto, novas utilidades que não estejam ligadas ao serviço de telecomunicações propriamente dito, como é o caso do streaming *on demand*.

O streaming *on demand* não é considerado adequado como uma forma mais ampla de serviços de comunicação e audiovisual, forma essa conhecida como OTT, ou *Over the top*, expressão utilizada por profissionais e estudiosos do ramo, que segundo Monteiro Júnior (2021) é um termo em inglês, de uma origem ambígua, mas vastamente utilizado

pelas agências reguladoras mundo afora, incluindo-se o Brasil e que no caso do streaming linear pode sim se adequar.

Seguindo o mesmo raciocínio do parágrafo anterior, segundo Victor Oliveira Fernandes a definição adequada para categorizar streaming é:

(...) Em última análise, uma forma específica de prestação de determinadas atividades econômicas a partir da internet. Embora tal definição se mostre útil sobretudo para identificar particularidades desses modelos de negócios, trata-se de uma categoria “meta-jurídica”, que não encontra correspondência imediata nas leis de telecomunicação vigentes na maioria dos países”<sup>3</sup> (FERNANDES, 2018, p.17)

Á partir das definições acima e verificadas as legislações existentes, que já regem os serviços de valor adicionado (SVA), fica mais fácil entender porque há uma lacuna em nossas legislações para regular os *streamings*.

É notório pela explanação que, como o serviço adicionado é regulado por empresas que trabalham basicamente com cabeamento, sejam eles de televisão ou telefone, essa seria então a principal característica desses serviços que os diferencia do *streaming on demand*.

Posto que, no caso do *streaming on demand*, a disposição do produto afetará diretamente em como o consumidor final pode acessar ou mesmo planejar seu “consumo”, pois, há ali mais possibilidades de acesso ao serviço por diferentes mídias, o que facilita muito o planejamento de consumo do entretenimento.

Enquanto que, no caso do *streaming linear*, a programação é fixa e não será necessariamente flexibilizada, conforme a disponibilidade do cliente.

---

<sup>3</sup> FERNANDES, Vitctor Oliveira. **Regulação de serviços over-the-top (OTT) e pós convergência tecnológica: uma análise do regime jurídico setorial de serviços OTT de voz nos EUA e no Brasil**. Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF. 2018. p. 17.

## 7. Andamento da legislação para regulação do streaming *on demand*

No Brasil, o caminho para essa regulamentação ainda está sendo desbravado, pois ainda não existe uma prescrição legal de fato aprovada, o que se tem é apenas um projeto de lei, a proposta 1.994/2003 do senador Humberto Costa, do Partido dos Trabalhadores. Projeto esse que na realidade, a semelhança do que já existe na França e na Espanha, prevê a possibilidade de fomento a produção e a distribuição de conteúdo brasileiro, por meio de incentivo ao consumo de títulos brasileiros nas plataformas de streaming.<sup>4</sup>

A semelhança do que já existe na Lei n.º 12.485 de 2011, que dispõe sobre a regulamentação da comunicação audiovisual de acesso condicionado<sup>5</sup>, ou seja, as TV's a cabo, que estipula que o mínimo de 30% dos recursos destinados ao Fundo Setorial do Audiovisual seja empregado em produções das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, visando com esse corte que, o audiovisual no Brasil cresça de forma semelhante e que possamos aproveitar mais da nossa riqueza em diversidade cultural (ARAÚJO, 2023), esse projeto de lei também prevê a mesma destinação em porcentagem de espaço para as produções audiovisuais nacionais, já garantidas nos canais pagos.

Ainda segundo Araújo (2023), o autor do projeto intenta com esse PL assegurar um mercado dinâmico, com equilíbrio competitivo entre as várias modalidades de serviço, sem onerar as plataformas de streaming com obrigações burocráticas ou administrativas.

Mas, afinal de contas, o que muda para a indústria nacional do audiovisual com o aumento dessas cotas de produções nos espaços dos *streamings*? Vamos começar pelo básico, com o aumento dessas produções nacionais, além de o Brasil ganhar notoriedade no cenário internacional de produções audiovisuais, existe também a possibilidade de divulgação de sua riqueza cultural, o que pode refletir, monetariamente, sobre várias outras modalidades de produções culturais no país, como por exemplo, o artesanato.

Existe também, nesse caso, uma divulgação de outras regiões do país, que não estejam no circuito internacional do turismo, que de outra forma poderiam nem se quer

---

<sup>4</sup> ARAÚJO, Janaina. Projeto cria marco regulatório para plataformas de streaming. **Rádio Senado**, 2023. Disponível em: <[<sup>5</sup> \[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\\_03/\\\_ato2011-2014/2011/lei/l12485.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12485.htm\)](https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/04/28/projeto-cria-marco-regulatorio-para-plataformas-de-streaming#:~:text=A%20proposta%20(PL%201.994%2F2023,de%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20conte%C3%BAdo%20brasileiro.>https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/04/28/projeto-cria-marco-regulatorio-para-plataformas-de-streaming#:~:text=A%20proposta%20(PL%201.994%2F2023,de%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20conte%C3%BAdo%20brasileiro.></a> Acesso em: 19 de jul. de 2023.</p></div><div data-bbox=)

serem conhecidas, já que a lei prevê que o foco das produções podem focar em regiões pouco exploradas no cinema brasileiro, como Norte, Nordeste e Centro-Oeste, regiões que também tem potencialidade para atrair turistas mas que muitas vezes são desconhecidas até pelos próprios nacionais, gerando rendas para pequenos e grandes comerciantes locais. Ou ainda a divulgação internacional de nossos atores, produtores, diretores, fotógrafos e todos os profissionais envolvidos em uma produção audiovisual.

Além disso, a circulação internacional de produções que não sejam norte-americanas, contribui positivamente para que haja uma diversificação da arte audiovisual no mundo. Nesse mote, essas cotas dentro dos streamings contribuíram e contribuem muito para a divulgação dos materiais de outros países, isso por si só, sem se quer levarmos os valores agregados e advindos dessas produções, já torna a necessidade de uma regulação urgente em um contexto nacional.

## **8. Conclusão**

Ao concluir esse trabalho, a autora não tem o intuito de finalizar o debate sobre o tema, mas ao contrário incentivá-lo. Várias questões ainda precisam ser respondidas e muitas outras ainda surgirão com o passar dos anos e com a implementação de uma futura legislação.

A partir da breve análise iniciada nesse trabalho é possível concluir que nem a LGT – Lei Geral de Telecomunicações (lei 9.472/1997), nem a Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, ou Lei do SeAC (Serviço de Acesso Condicionado), de fato poderiam servir no sentido de regular o streaming *on demand*, pois não há uma previsão adequada do serviço, segundo o que prevê como definição para ... os artigos 60 e 61 da LGT. Isso se dá justamente devido a novidade sobre a forma como o produto é disponibilizado no streaming estudado, possibilitando, por sua vez, mais flexibilidade no consumo do entretenimento e necessitando impreterivelmente da rede wireless para esse acesso aos dados audiovisuais.

Deste modo, fica evidente, a partir dessa breve explanação, que não regular o streaming é perder não somente dinheiro, mas sobretudo possibilidades, porque, deixamos de contribuir para a divulgação de nossa arte cinematográfica em um contexto internacional. Contribuição essa que ficará, assim como outras modalidades artísticas, para além dessa geração e que pode não somente alavancar a arte cinematográfica nacional, como também fomentar encontros de produção multicultural, que de outra



forma não poderiam ocorrer, posto que, uma das formas mais lúdicas e rápidas de divulgar a arte, língua e cultura de um povo, é através das produções audiovisuais.

## 9. Referências

ARAÚJO, Janaina. Projeto cria marco regulatório para plataformas de streaming. **Rádio Senado**, 2023. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/04/28/projeto-cria-marco-regulatorio-para-plataformas-de-streaming#:~:text=A%20proposta%20\(PL%201.994%2F2023,de%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20conte%C3%BAdo%20brasileiro.](https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/04/28/projeto-cria-marco-regulatorio-para-plataformas-de-streaming#:~:text=A%20proposta%20(PL%201.994%2F2023,de%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20conte%C3%BAdo%20brasileiro.)> Acesso em: 19 de jul. de 2023.

BRASIL. Lei N° 12.485, de 12 de setembro de 2011. Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2011.

BRASIL. Lei N° 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispões sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1997.

CONCEIÇÃO, Thiago. Economia de mercado. **Educa mais brasil**, 2019. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/matematica/economia-de-mercado>>. Acesso em: 19 de ago. de 2023.

FRITZ, Karina Nunes. Europa regula o mercado de serviços digitais. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/383304/europa-regula-o-mercado-de-servicos-digitais>>. Acesso em: 19 de jul. de 2023.

FERNANDES, Victor Oliveira. **Regulação de serviços over-the-top (OTT) e pós-convergência tecnológica: uma análise do regime jurídico setorial de serviços OTT de voz nos EUA e no Brasil**. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, p. 12 e 13. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/32045>>. Acesso em: 19 ago. 2023.

MONTEIRO JÚNIOR, E. A aplicabilidade da Lei do SeAC (Lei do Serviço de Acesso Condicionado) aos veículos de streaming lineares no contexto da pós-convergência tecnológica a partir do caso Claro vs Fox. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 1, n. 53, 2022. Disponível em:

<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6377>>. Acesso em: 19 ago. 2023.

PEÇANHA, Vitor. Plataformas digitais: o que são e as 10 principais para auxiliar o seu e-commerce. **Escola de e-commerce**, 2023. Disponível em: <<https://www.tray.com.br/escola/plataformas-digitais/#:~:text=As%20plataformas%20digitais%20s%C3%A3o%20modelos,seu%20produto%20e%20o%20cliente>> Acesso em: 19 de ago. de 2023.

RELEMBRE a evolução do streaming de vídeo e música entre 2010 e 2020. **Techtudo**, 2020. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/12/relembre-a-evolucao-do-streaming-de-video-e-musica-entre-2010-e-2020.ghtml>>. Acesso em: 19 de jul. de 2023.

REFORMA tributária pode elevar impostos cobrados em serviços de streaming no Brasil. **Jdv**, 2023. Disponível em: <<https://www.jdv.com.br/reforma-tributaria-pode-elevar-impostos-cobrados-em-servicos-de-streaming-no-brasil/#:~:text=Atualmente%2C%20as%20plataformas%20de%20streaming,passa%20de%2014%2C%25%25>>. Acesso em: 19 de jul. 2023.

STREAMING: regular é preciso. **Faap**, 2022. Disponível em: <<https://digital.faap.br/blog/regula%C3%A7%C3%A3o-do-streaming#:~:text=O%20modelo%20europeu%20para%20regula%C3%A7%C3%A3o%20do%20streaming&text=Em%202018%2C%20o%20parlamento%20europeu,outros%20%2D%20deve%20ser%20produzido%20localmente>>. Acesso em: 19 de jul. de 2023.